



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.776 - PE (2014/0080634-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEIVID LEANDRO GOMES FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS
BÁRBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. REFORMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem deixou consignado que a doença incapacitante não decorreu da atividade exercida e inabilitou o militar exclusivamente às atividades castrenses.

3. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese ocorrida nos autos, em que não foi reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a enfermidade acometida ao militar, com o serviço por ele prestado.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.776 - PE (2014/0080634-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEIVID LEANDRO GOMES FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS
BÁRBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu provimento à apelação da parte autora nos termos da seguinte ementa (fl. 371, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SEQÜELA DE TRAUMA NA PELVE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. LAUDO MÉDICO JUDICIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. CONCESSÃO.

I - Sendo o militar, temporário ou não, portador de moléstia que o torne incapaz, definitivamente; para o exercício de atividades na vida castrense, legítima a concessão de sua reforma ex officio, nos moldes estatuídos no art. 106, II, c/c art. 108, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

II - Na espécie restou devidamente provado nos autos, mediante laudo médico judicial, que o demandante, à época de seu licenciamento, encontrava-se definitivamente incapacitado para o exercício de atividades militares e civis que exijam esforço físico e deambulação constante, em razão de seqüela de trauma na pelve, advinda de acidente em serviço (atropelamento por caminhão).

III - Desta feita, o ato de licenciamento do autor foi de encontro ao que preceitua os dispositivos legais previstos no Estatuto dos Militares, já que não poderia o Exército ter-lhe concedido licenciamento de forma discricionária e padecendo de incapacidade definitiva para o labor castrense.

IV - Logo, há de ser reconhecido o direito do postulante de ser reformado de ofício, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente à graduação de Soldado (posto que possuía na ativa), bem como o direito ao pagamento dos soldos atrasados, devidos desde o ilegal licenciamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Presentes a verossimilhança das alegações formuladas na inicial e o perigo da demora, revelado pela natureza alimentar da dívida, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União (Ministério do Exército), de imediato, conceda ao autor a reforma ex officio ora pretendida.

VI - Apelação da parte autora provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 393/399, e-STJ).

Nas razões do especial, a União alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Aponta, ainda, violação dos arts. 106, II, 108, III e VI e 121 da Lei n. 6.880/80; 3º, 128, 129, 130 e 149 do Decreto n. 57.654/66.

Assevera, em síntese, que "o que se pretende com o presente recurso não é a reanálise das provas e, sim, a sua reavaliação, na medida em que, ao contrário do que concluiu o Tribunal a quo, o autor não se enquadra nos casos de reintegração, uma vez que sua incapacidade não foi para todo e qualquer serviço, mas apenas para o serviço do exército" (fl. 415 e-STJ).

Sem contrarrazões (fls. 431/441, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 443/444, e-STJ).

Às fls. 484/492 e-STJ esta relatoria proferiu decisão conhecendo do agravo para negar seguimento ao recurso especial, posteriormente revertida, nos termos da decisão de fls. 505/507, que determinou a conversão do agravo em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.776 - PE (2014/0080634-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. REFORMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem deixou consignado que a doença incapacitante não decorreu da atividade exercida e inabilitou o militar exclusivamente às atividades castrenses.

3. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese ocorrida nos autos, em que não foi reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a enfermidade acometida ao militar, com o serviço por ele prestado.

Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissos. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1203051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1349013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013).

Por outro lado, no mérito, o recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ reconhece que "o Militar, **temporário** ou de carreira, que por motivo de doença ou **acidente em serviço** se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011)" (AgRg no REsp 1331686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 19/4/2013).

Contudo, tal não é o caso dos autos.

A recorrente argumenta que somente a incapacidade total e permanente do servidor para qualquer trabalho – militar e civil, garantiria a pretendida reforma, à luz do preceito contido no art. 111 da Lei n. 6880/80.

O Tribunal de origem deixou consignado que a enfermidade acometida ao militar temporário não decorreu do serviço militar, mas de acidente de trânsito fora da sede da caserna onde exercia suas atividades. Para que não parem dúvidas, cito excertos do acórdão recorrido (fls. 366/368 e-STJ):

"(...)

No caso em análise, constata-se que o demandante ingressou no serviço militar obrigatório em 01/06/2006 e, após inspeção de saúde que o considerou 'Apto para o serviço do Exército Brasileiro com recomendações', foi licenciado ex officio em 05/10/2007 (...)

Durante o período em que esteve conscrito, o ex-militar sofreu um acidente de motociclístico (narra que ao retornar do quartel para a sua residência, de moto, foi atropelado por um caminhão) que lhe ocasionou sérias lesões nas regiões lombar e abdominal: Tais lesões, apesar dos tratamentos de saúde realizados e do procedimento cirúrgico ao qual se submeteu, deixaram seqüelas, diagnosticadas como 'seqüelas de trauma de pelve' cujo CID é T 93.9.

A vista do laudo elaborado pelo perito judicial (fls. 195/201) e dos documentos acostados aos autos, essa patologia, de origem traumática, incapacita o autor, de forma definitiva, para exercer atividades laborativas que exijam esforços físicos, mas especificamente que requeiram movimentação freqüente da região lombossacra e deambulação constante, como são as atividades tipicamente militares.

(...)

Ressalte-se, ademais, que apesar de constar nos assentamentos militares do demandante parecer médico, para fins de licenciamento, atestando 'Apto para o serviço militar', os exames periciais, como vistos, são conclusivos no sentido de que o autor, à vista de suas condições físicas, naquela ocasião, não seria aprovado no exame de saúde do exército.

(...)

Assim, forçoso concluir que o demandante, vítima de acidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando ainda pertencia ao Exército e padecendo de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, enquadra-se na hipótese descrita no inciso II, do art. 106¹ combinado com o inciso III, do art. 108², do Estatuto Militar, fazendo jus, portanto, à reforma ex officio pretendida."

Outrossim, a **incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho** somente é **exigida do temporário** quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, **não tenha relação de causa e efeito com o serviço** (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese ocorrida nos autos, em que não foi reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar, com o serviço prestado.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMA. MILITAR. CABIMENTO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que, em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu o nexo causal da incapacidade com o serviço militar, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1384817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ART. 108, VI, DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE.

1. O militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida. Precedentes: AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/2/13; AgRg no REsp 1.257.404/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/9/12; AgRg no REsp 1.256.792/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7/8/12; AgRg no REsp 1.245.319/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/12; AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/11.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 138.223/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. POSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, IV, DA LEI 6.880/80. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80.

II. Hipótese em que o autor, ora agravado, provou que, em **decorrência da atividade militar**, está incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, fazendo jus, pois, à reforma, nos termos dos arts. 106, II, e 108, IV, da Lei 6.880/80, com soldo correspondente ao que recebia na ativa. Precedentes do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. **A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013" (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, reconhecido a incapacidade definitiva do militar para o serviço castrense, infirmar tal conclusão é medida vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa.

2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de **acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80**; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, 'O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada', **o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho** (art. 111, II, da Lei 6.880).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial provido.*"

(REsp 1328915/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O acórdão recorrido constatou, além da existência de acidente de serviço, também a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas. E, em decorrência do fato, e com respaldo na legislação, é de rigor o reconhecimento de seu direito à reforma militar, com direito ao soldo no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste STJ.

(...)

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(REsp 1342247/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012)

Portanto, não sendo constatada a incapacidade para o serviço militar em decorrência de acidente de serviço, não prospera o direito à reforma do militar temporário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar indevida a reforma militar pretendida pelo autor, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0080634-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.776 / PE

Números Origem: 00007963420114058308 25574 7963420114058308 796342011405830801

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DEIVID LEANDRO GOMES FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS

BÁRBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.